



**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 4 DE AGOSTO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

#### DECRETO Nº 36.911, DE 4 DE AGOSTO DE 2021.

Regulamenta a Lei nº 11.508, de 8 de julho de 2021, que institui o “Auxílio Cuidar”, destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade bilateral no Estado do Maranhão.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**  
no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

#### DECRETA

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** Fica regulamentada, nos termos deste Decreto, a Lei nº 11.508, de 8 de julho de 2021, que instituiu o “Auxílio Cuidar”, destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade bilateral no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se orfandade bilateral a condição social em que se encontra a criança ou adolescente em que ambos os pais, biológicos ou por adoção, faleceram, sendo, pelo menos um deles, em razão da COVID-19.

##### CAPÍTULO II DO AUXÍLIO CUIDAR

###### Seção I Das Regras Gerais

**Art. 2º** O Auxílio Cuidar perfaz o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago mensalmente à criança e ao adolescente cuja orfandade decorre da pandemia da COVID-19.

§ 1º O montante de que trata o *caput* será corrigido monetariamente, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 2º O auxílio será pago até a ocorrência de quaisquer das seguintes condições:

I - alcance da maioridade civil;

II - a formalização, pelo menor, de contrato de trabalho, nos moldes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho;

III - a comprovação de cometimento de fraude para fins de participação no Programa.

#### Seção II

##### Dos Critérios para Participação

**Art. 3º** Para percepção do Auxílio Cuidar deve ser comprovado o cumprimento dos seguintes critérios:

I - ser criança/adolescente, órfão bilateral conforme estabelecido na Lei nº 11.508, de 08 de julho de 2021.

II - ser oriundo de família:

a) com domicílio fixado em território maranhense há pelo menos um ano antes da orfandade bilateral;

b) com renda não superior a três salários mínimos, antes do óbito dos pais, naturais ou adotivos;

III - não ser beneficiário de pensão por morte em regime previdenciário que assegure o valor integral em relação aos rendimentos do segurado.

**Art. 4º** Constituem documentos comprobatórios para cumprimento do direito de acesso ao Auxílio Cuidar:

I - certidão de nascimento da criança/adolescente ou documento oficial que comprove a adoção;

II - certidões de óbito dos pais constantes do registro de nascimento;

III - certidão emitida pela instituição que gere o regime de previdência ao qual o falecido era vinculado, que ateste se a pensão por morte devida ao dependente está abrangida ou não pelas regras constantes do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

IV- comprovantes de renda familiar que demonstrem que os pais não recebiam, antes do óbito, renda superior a três salários mínimos, por meio de quaisquer dos seguintes documentos: extratos bancários, contracheque, declaração anual de isenção de imposto de renda, Número de Inscrição Social - NIS (inscrição no CadÚnico).

V- informação de conta bancária específica para recebimento do auxílio, em nome do responsável pela criança/adolescente, que tenha assumido a função de cuidador, até que seja regularizada a guarda, tutela ou adoção.

VI - documento comprobatório da guarda, tutela ou adoção da criança/adolescente órfão ou documento autodeclaratório, com reconhecimento de assinatura em cartório, do cuidador da criança/adolescente órfão, afirmando que assumiu os cuidados e proteção do órfão até que seja regularizada a guarda, tutela ou adoção.

#### Seção III

##### Dos Procedimentos Institucionais

**Art. 5º** Consistem diretrizes para os procedimentos institucionais relativos à concessão do Auxílio Cuidar:

I - identificação, pelos municípios, dos casos de orfandade bilateral;



II - formalização de Termo de Compromisso entre as Secretarias Municipais de Assistência Social, ou órgão congênere, e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES, para fins de cumprimento dos fluxos de encaminhamento dos casos de orfandade identificados, em consonância com os critérios estabelecidos na Lei nº 11.508, de 08 de julho de 2021, e neste Decreto.

III - os termos de Compromissos, fluxos de encaminhamentos e protocolos de responsabilidades entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, deverão ser elaborados sob a coordenação da SEDES;

IV - as crianças/adolescentes órfãos, bem como as famílias que as assumirem, na forma estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) deverão ser acompanhadas prioritariamente pelas políticas públicas setoriais de assistência social, saúde, educação e trabalho, com vistas à proteção social pública necessária que os casos requeriram;

V - para a execução das ações previstas no inciso IV, os órgãos estaduais e municipais definirão, em conjunto, quais ações serão realizadas por cada ente político, de modo a garantir que não haja sobreposição de atuação;

VI - os Conselhos de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente, enquanto instâncias de controle social em âmbito estadual e municipal, devem acompanhar as ações voltadas para o respectivo público.

#### DECRETO Nº 36.912 DE 04 DE AGOSTO DE 2021.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 6º** Ocorrendo o acolhimento institucional, após esgotadas todas as alternativas de acolhimento familiar, o valor do auxílio deve ser recolhido e mantido em conta específica, em instituição financeira oficial, até que a criança/adolescente atinja a maioridade civil quando a ela serão transferidos os valores repassados pelo Estado, observado o art. 92, § 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 7º** A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES editará os atos normativos que se fizerem necessários para cumprimento do disposto na Lei nº 11.508, de 08 de julho de 2021, e neste Decreto.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 4 DE AGOSTO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Abre ao Orçamento do Estado, em favor do Fundo Penitenciário Estadual, crédito suplementar no valor de R\$ 276.002,00 (duzentos e setenta e seis mil e dois reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida nos incisos: II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964; II do art. 5º e III do art. 9º da Lei Estadual nº 11.405 de 30.12.2020,

#### DECRETA

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor do Fundo Penitenciário Estadual, crédito suplementar no valor de R\$ 276.002,00 (duzentos e setenta e seis mil e dois reais), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 276.002,00 (duzentos e setenta e seis mil e dois reais) referente ao Convênio nº 03/2019-CAEMA/SEAP e aos Termos de Cooperação Técnica nºs 01, 04, 05, 07, 08, 09, 10/2019 celebrados entre a SEAP e a Iniciativa Privada, conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 04 DE AGOSTO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda